

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10821/000.213/93-59

NCA

Sessão de 08 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.962

RECURSO No. : 84.775 - IRPF EX.: 1990

RECORRENTE : JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA NETO

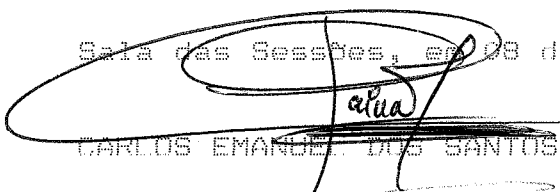
RECORRIDA : DRF - SAO SEBASTIAO - SP

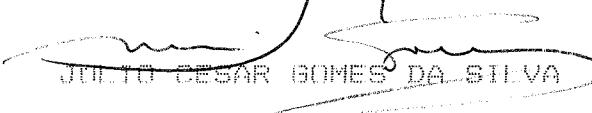
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Acréscimo Patrimonial sem Justificativa. O custo de benfeitoria deve ser proporcional a cota parte de cada condômino. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável a NCz\$ 37.211,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldeyan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.213/93-59

RECURSO Nº.: 84.775

ACORDÃO Nº.: 102-29.962

RECORRENTE : JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com intimação do Contribuinte, fls. 2, para fornecer documentos comprobatórios de aquisição/alienação de imóveis e comprovantes de rendimentos obtidos com operações financeiras realizadas no exercício 1990, ano base 1989.

A Fiscalização em revisão interna, atesta omissão do Contribuinte na entrega da Declaração de IRPF no período supra mencionado. Em decorrência formalizou-se na Notificação de Lançamento de fls. 22, exigência de crédito tributário no valor de 3.386,44 UFIR, como IRPF, 2.746,34 UFIR de Juros de Mora, 378,78 UFIR como Multa de Ofício e, ainda, 3,95 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração.

Notificado, interpôs o Contribuinte, tempestivamente, a impugnação de fls. 25, anexando os documentos constantes de fls. 26 à 58, pedindo compreensão na análise de sua impugnação.

Segundo informação fiscal de fls. 60, o Contribuinte perde o direito na utilização dos rendimentos do cônjuge por não ter entregue a declaração no prazo estabelecido por lei, sendo ambos omissos.

O Delegado da Receita com base na descrição dos fatos, documentos e valores apurados pela fiscalização e entendendo que o Contribuinte não justificou o aumento patrimonial tributado, julga improcedente a impugnação e determina o prosseguimento da cobrança fiscal.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10821/000.213/93-59

ACORDÃO No 102-29.962

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Os documentos de fls. 10 e 12 demonstram que os dois terrenos foram adquiridos pelo Contribuinte e sua esposa, razão por que o fiscal autuante considerou para apuração do imposto, somente 50% do valor do imóvel, parte que pertence ao contribuinte.

Uma vez que a esposa do Contribuinte faz declaração em separado e não foi permitida a soma dos rendimentos dela para composição da renda mensal, não é justo que se considere como despesa única do Contribuinte o valor dispendido na construção dos imóveis, onde foi feita a benfeitoria que pertenciam a ambos.

A afirmativa da fiscalização às fls. 60, de que "O contribuinte perdeu a espontaneidade de utilização dos rendimentos do cônjuge, tendo em vista que ambos se encontravam omissos." não tem base legal nem o condão de apagar o montante declarado.

Assim, entendendo que somente metade do valor dispendido na construção, deve ser atribuído ao Contribuinte, como foi considerado na aquisição dos imóveis.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de NCz\$ 37.211,00.

Brasília, 08 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.